

Acórdão: 16.598/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111593-16
Impugnante: Josemar Zucon Fachos
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Tostes Chaves/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206489-59
Inscr. Prod. Rural: 011/2117
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – Não logrou o Fisco desconstituir os argumentos e provas apresentados pelo Autuado, de que o acesso à sua propriedade situada no Estado do Espírito Santo, deve necessariamente ser feito através de trânsito pelo Estado de Minas Gerais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 296, relativa ao transporte de 45 bezerras de 06 a 12 meses, com data de emissão em 20/10/2003 e saída em 21/10/2003, pelos seguintes motivos apontados pelo Fisco no Auto de Infração:

A interceptação do veículo ocorreu na rodovia 259, km 01, no Estado de Minas Gerais, sendo que a nota fiscal tinha por remetente produtor rural estabelecido no Estado do Espírito Santo, constando como destinatário o Autuado, com o endereço de Fazenda Brumado – Baixo Guandu, também no Espírito Santo.

Informa ainda o relatório do Auto de Infração, que o Autuado no momento da interpelação, declarou que o gado seria desembarcado na Fazenda Brumado, situada em Minas Gerais.

DA IMPUGNAÇÃO

De forma tempestiva, através de procurador regularmente constituído, o Autuado apresenta a Impugnação de fls. 10/13, onde em resumo argumenta:

Diz que nenhuma dúvida pode ser oposta pelo Fisco mineiro, no que diz respeito à emissão da nota fiscal, pauta, remetente e destinatário, uma vez que conforme carimbo constante da nota fiscal, houve vistoria por parte da Fiscalização do Estado emissor e destinatário, qual seja, o Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que é proprietário do imóvel denominado Fazenda Brumado, localizada uma parte no Município e Comarca de Baixo Guandu e a maior parte do imóvel, na Cidade e Comarca de Aimorés/MG. Diz que não obstante as duas áreas serem anexas, formando um só imóvel, possuem inscrições distintas, em cada Estado. Junta cópia da planta dos imóveis.

Informa que para atingir a parte do imóvel localizada no Estado do Espírito Santo, é necessário, conforme se comprova através da planta, entrar no Estado de Minas Gerais pela BR 259, atravessar área urbana da Cidade de Aimorés/MG, indo até a sede do imóvel no lado mineiro, e através de estrada interna, atingir a sede localizada no Estado do Espírito Santo. Alega que não existe outro trajeto que possa ser feito.

Aponta que no período de chuvas, a estrada interna só é transitável com veículos leves e especiais, de tração nas 4 (quatro) rodas, ou por animais.

Diz que estes fatos são do conhecimento dos Fiscais quer do Espírito Santo quanto de Minas Gerais, e os procedimentos adotados remetem a tempos e proprietários antigos. Atribui o desconhecimento do Fiscal autuante, ao fato do mesmo ser novo na região. E que assim, mesmo diante da explicação do motorista, lavrou-se os documentos relativos à autuação.

Considera que não ocorreu sonegação fiscal, por se tratar de operação normal para atingir o destino no Estado do Espírito Santo.

Informa estar juntando planta do imóvel, desenhada e assinada por engenheiro agrimensor e cópia da inscrição de produtor no Estado do Espírito Santo. Junta ainda uma declaração do condutor do veículo, para comprovar que o destino da mercadoria era a parte do imóvel localizada no Estado do Espírito Santo, onde foi descarregada. Apresenta cópia da escritura de compra e venda do imóvel.

Requer ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Manifestando-se relativamente à Impugnação apresentada, o Fisco, às fls. 40/41, em síntese, assim se posiciona:

Considera que o fato da nota fiscal possuir carimbo da Repartição Fazendária do Espírito Santo, não impede que o Fisco mineiro exerça também a mesma atividade fiscalizadora.

Destaca que o Autuado em sua Impugnação se esmera em demonstrar o percurso para se adentrar até a Fazenda Brumado localizada no Espírito Santo.

Diz que, contudo, a questão que se coloca é porque um imóvel situado no Estado do Espírito Santo, sendo inacessível através deste, formando uma propriedade única e indivisível, com outro imóvel situado em Minas Gerais, se inscreveria no cadastro de produtor rural do Espírito Santo, quando a maior parte da área, localiza-se em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pergunta ainda o Fisco, se poderá o Autuado, usufruir indefinidamente desta situação confortável em que se encontra, praticando o comércio, sempre que lhe aprovar, utilizando-se do instituto do diferimento.

Considera legítima a desclassificação da nota fiscal, e pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Verifica-se no caso dos autos, situação bastante peculiar, em que o Contribuinte autuado, possui propriedades contínuas, que abrangem áreas dos territórios de Minas Gerais e do Espírito Santo, possuindo cada uma inscrição estadual distinta, nos respectivos Estados.

Contudo, para deslinde da questão, cumpre indagar se este fato, e outros elementos apontados pelo Fisco, autorizam a desclassificação da Nota Fiscal 296 interceptada em território mineiro, quando do transporte da mercadoria.

Verifica-se, a partir da nota fiscal citada (fls. 05), que a mesma foi emitida por produtor estabelecido no Estado do Espírito Santo, e tinha por destinatário, o Autuado/Impugnante, constando como endereço de entrega da mercadoria, sua propriedade inscrita no Estado do Espírito Santo. Não se desconhece também, que a operação se dava com o ICMS diferido.

Fato também não contestado, é de que a interceptação da mercadoria (gado bovino), ocorreu em território mineiro, o que a princípio poderia levar à conclusão de que legítimo foi o procedimento do Fisco de desclassificar a nota fiscal apresentada.

Contudo, o Impugnante, trouxe em sua Impugnação, o argumento não desconstituído pelo Fisco/autuante, de que o acesso à sua propriedade situada no Estado do Espírito Santo, somente pode se dar, através do ingresso em Minas Gerais, com trânsito pela sua propriedade mineira. Sustenta que não existe outro trajeto a ser feito.

Verifica-se, no caso dos autos, que o único elemento comprovado pelo Fisco, para desclassificação do documento apresentado, foi justamente este trajeto por Minas Gerais. Dessa forma, ante os argumentos e provas apresentados pelo Impugnante, temos que o Fisco não logrou demonstrar que a operação interceptada não era aquela descrita no documento fiscal interceptado.

Ilegítima, portanto, se revela, a desclassificação do documento procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima fundamentou seu voto com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

